



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000355146

Nº 27786

Remessa Necessária Cível

Processo nº 1042263-42.2024.8.26.0114

Apelante: Juízo Ex Officio

**Apelado: Hospital Sirio Libanês, SOCIEDADE BENEFICENTE DE
SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS,**

Comarca: Campinas

Relator(a): JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária determinada pelo juízo “*a quo*” em mandado de segurança impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS em face do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE CAMPINAS/SP - DRT/05, em que se discute o direito à imunidade tributária atinente ao ICMS na operação de importação de equipamentos hospitalares.

A sentença de fls. 257/259 reconheceu o direito da impetrante e concedeu a segurança.

É o relatório.

O mandado de segurança foi impetrado para obter tutela jurisdicional que reconheça a imunidade tributária. A impetrante alega que, por se tratar de entidade assistencial, tem direito à imunidade tributária do ICMS incidente sobre produtos importados para a consecução de suas atividades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O juízo “a quo” concedeu a segurança reconhecendo a imunidade tributária.

Interessa saber se efetivamente a impetrante reúne os pressupostos para a impetração do mandado de segurança.

Cássio Scarpinella Bueno comenta que o “*direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental*”, concluindo que incumbe ao impetrante demonstrar “*a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento*” (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

O direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto esta diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, Mandado de Segurança – Pressupostos da Impetração, ed. Forense, pág. 34, 1980).

O pressuposto relativo à certeza material resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1477, 27/140, 147/386), por intermédio de documento inequívoco (RTJ 83/130, 85/355, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329).

A controvérsia gravita em torno do direito à imunidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributária.

O artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88 estatui que *“sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”*.

O dispositivo foi complementado pelo Código Tributário Nacional. O artigo 14 do CTN discrimina os requisitos aludidos pela norma constitucional e pelo artigo 9º do CTN. Portanto, desse dispositivo se extraem os pressupostos para que se considere a entidade assistencial apta a gozar da imunidade tributária.

A autoridade impetrada controverte as alegações sustentando que a imunidade tributária não pode ser autorizada para o ICMS, porquanto o tributo não se refere ao patrimônio renda ou serviços da entidade assistencial. Sustenta, ainda, que a impetrante não comprovou sua condição de entidade assistencial para fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária.

É perfeitamente possível autorizar a imunidade tributária para o ICMS incidente sobre os produtos importados por entidade assistencial. Como se sabe, *“a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das entidades assistenciais, abrange o ICMS incidente sobre os bens utilizados na prestação de seus serviços específicos. Precedentes: RE 508072 AgR / MG, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe. 9.10.2012; AI 785459 AgR*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

/ RS, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe. 19.12.2011; AI 669257 AgR / RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe, 17.4.2009” (STJ, RMS n. 46.170/MS, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 23.10.2014).

Isso porque a leitura dos termos “*patrimônio, renda ou serviços*” autoriza ampliação para alcançar os bens necessários à consecução da atividade das entidades assistenciais.

Note-se que a imunidade não pode ser concedida pela autoridade responsável pela tributação porque ela já foi concedida pela própria Constituição Federal que determinou que a lei fizesse a discriminação dos requisitos. As regras de imunidade estão diretamente ligadas aos limites do poder tributário. Está em plano ontológico distinto do plano da incidência tributária. Isso significa dizer que, se a Constituição Federal determina a imunidade tributária para as entidades assistenciais, desde logo preconiza que os fatos imponíveis praticados pelas pessoas que compõem esse universo não sofrem a incidência da tributação eventualmente existente nesse plano.

É relevante, nesse quadro, que a impetrante seja entidade constituída sem fins lucrativos (art. 1º - fl. 29), tendo recebido o título de entidade de Utilidade Pública, o Reconhecimento de Excelência e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - “CEBAS”, este último outorgado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - “CNAS” (fls. 76/80).

Portanto, a sentença deve ser mantida, autorizando o afastamento da incidência do ICMS sobre os bens mencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeito a remessa necessária, em
decisão monocrática.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator